

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

LEI Nº. 3010 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

(Autógrafo nº. 91/07, Projeto de Lei nº. 99/07, dos Vers. Ricardo Cortes – DEM e Romerson de Oliveira - DEM)

Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estabelecimentos públicos e privados, no Município de Ubatuba.

Ricardo Cortes, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

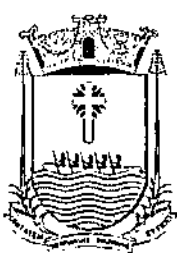
Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Pela presente Lei fica obrigatória a reserva de vagas, para estacionamento de veículos do idoso, considerado a partir de 60 (sessenta) anos de idade, gestante e portadores de necessidades especiais, nas vias públicas de cobrança de Zona Azul, feiras livres e nos estabelecimentos públicos e privados, no Município de Ubatuba.

§ 1º - A cada 50 (cinquenta) metros da faixa de Zona Azul será reservada, no mínimo, 03 (três) vagas sinalizadas, com placa indicativa de acessibilidade preferencial ao estacionamento público, facultativo e oneroso, sendo 01 (uma) vaga para idoso, 01 (uma) vaga para gestante e 01 (uma) vaga para portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Nas feiras livres do Município, onde houver estacionamento gratuito, serão reservadas, no mínimo, 06 (seis) vagas sinalizadas, com placa indicativa de acessibilidade preferencial, sendo 02 (duas) vagas para idoso, 02 (duas) vagas para gestante e 02 (duas) vagas para portadores de necessidades especiais.

Av. Iperoig, 218 - Centro - Ubatuba - SP - CEP 11680-000 - Tel.: (12) 3834-1500 / Fax: 3834-1507
www.camaraubatuba.sp.gov.br - e-mail: cmu@camaraubatuba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

§ 3º - Nos estabelecimentos públicos e privados, onde houver estacionamento para usuários, no mínimo, 01 (uma) vaga será reservada, a quem primeiro dela ocupar, para acessibilidade preferencial do idoso, gestante ou portador de necessidade especial; e a cada 05 (cinco) vagas 01 (uma) vaga será reservada para acessibilidade preferencial disciplinada por esta Lei.

Artigo 2º - Aquele que ocupar a vaga reservada, em desacordo com as condições especificadas nesta Lei, poderá ter seu veículo removido pelo órgão de trânsito competente e autuado nos termos da Lei nº 9.503/97, art. 181, XVII, (CTB).

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão as dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, em observância à Lei Municipal nº 2957, de 12 de julho de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ubatuba, 13 de novembro de 2007.

